LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

"Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Cabreúva e dá outras providências correlatas".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas / por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Cabreúva, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República/ Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988:-

I - O Brasão de Armas Municipal;

II - A Bandeira Municipal;

III - O Hino Municipal.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais/ de Cabreúva, os exemplares descritos nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Direto - ria de Secretaria da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação dos

CONFERE C/ O

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

exemplares destinados à apresentação.

ARTIGO 4º - A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, ou daquelas aos quais delegada for esta atribuição. / Quando por conta de terceiros, será exigida autorização expressa do Executivo.

§ 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal.

§ 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas / como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Quando as reproduções da Bandeira ou do Brasão de Armas do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova de peça reproduzida, com o arquivamento / de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal onde será exercida a fiscalização sobre a correção das cores, proporções, e demais elementos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal, confeccionada em tecido, a exigência do arquivamento. A apresentação / será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Seção II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Cabreúva, idealizada / pelo heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: retangular, de verde, com um triângulo isóceles de branco movente de tralha, carregado do Brasão de Armas a que se refere o artigo 18.

§ 1º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura / por 20 m (vinte módulos) de comprimento. O triângulo tem a base co-

CONFERE C/ O

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

incidente com a tralha e 17 m (dezessete módulos) de altura e o Brasão de Armas tem 7,5 m (sete módulos e meio) de altura.

§ 2º - O triângulo representa o impulso progressista que / leva o Município a um futuro promissor.

§ 3º - O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 1º, relativamente ao Brasão de Armas, observando se / que o metal prata dos Brasões de Armas corresponde ao branco das / Bandeiras.

ARTIGO 7º - A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada, em qualquer tamanho, observando, entretanto, rigorosamente, suas / proporções. Poderá ser, outrossim, reproduzidas em flâmulas e bandeirolas de papel, desde que, também, sejam obedecidas as características anteriormente citadas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito Municipal será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas / confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de terceiros, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apresentação oficial da Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, procedendo-se à benção da Bandeira e, em seguida, seu hasteamento ao som da marcha batida ou Hino Municipal. Após o hasteamento o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo (continência de juramento), nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE CABREÚVA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA";o acontecimento será consignado em ata e registrado em livro próprio.

ARTIGO 9º - As Bandeiras Municipais velhas ou rotas serão/ incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Munici-

pio, registrando-se o fato no livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhidas ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica. Será o caso da primeira Bandeira Municipal.

ARTIGO 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, desde que convenientemente / iluminada. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto / com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro , ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

§ 3º - Em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo / da parede, por trás da cadeira presidência, ou do local da tribuna , sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:-

I - diariamente, na fachada ou na fronteira do edifício sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II - Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;

III - Facultativamente e observado o artigo 4º desta Lei por quaisquer pessoas jurídicas de natureza pública ou privada e por

particularidades em geral, como expressão do sentido patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

ARTIGO 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá ao topo, antes do arriamento. Conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal , desde que não coincidam com feriados festivos.

ARTIGO 13 - Quando distendida sobre ataúde de cidadão que/ tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita. Por ocasião, do sepultamento será recolhida.

ARTIGO 14 - Nos desfiles a Bandeira Municipal ocupa lugar/ de honra, seguindo à testa da coluna quando isolada e será precedida/ pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também participarem, do desfile.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos desfiles, sempre que possível, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra.

ARTIGO 15 - Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras, Nacional e Estadual.

ARTIGO 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal como resposteiro, roupagem, pano de mesa, cobertura de placas ou retratos.

ARTIGO 17 - É também proibido o hasteamento e qualquer forma de uso da Bandeira Municipal em locais inconvenientes.

Seção III

Do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 18 - O Brasão de Armas do Município de Cabreúva , de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar assim

CONFERE C/ O ORIGINAL

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

se descreve: escudo ibérico de sinople, com uma ponte de prata de três arcos, movente de contrachefe ondado do mesmo e arrematada de uma árvore de espécie "CABREÚVA", entre uma cruz pátea e uma flor/ de liz, tudo de prata. O escudo é encimado de coroa de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, um ramo de videira e à sinistra, um morangueiro, tudo fo - lhado e produzindo, ao natural. Listel de prata, com o topônimo / "CABREÚVA", entre os milésimos "1830" e "1859", em caracteres de sinople, bem como a seguinte expressão: "Sub-Lege Libertas".

ARTIGO 1º - O Brasão de Armas de que trata o artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores de nossa Pátria.

II - A cor/(verde) sinople do campo do escudo, tem o significado heráldico de esperança, vitória, honra, cortesia, civilidade, / liberdade, alegria, amizade e abundância, referindo-se à abundân - cia das colheitas, proporcionada pelas terras ubérimas, aos predicados do povo e à esperança constante em dias sempre melhores.

III - A ponte tem o sentido de formosura, constância, aliança e firmeza/ aludindo à formosura da natureza exuberante, à união dos munícipes, sua firmeza e constância na busca da grandeza do Município. Lembra, outrossim, a circunstância de ter uma ponte improvisada com um tronco de CABREÚVA, dado lugar ao topônimo do Município.

IV - O contrachefe ondado é indicativo da riqueza hidrográfica do Município, em especial o lendário Tietê, às margens do qual se situa. O metal prata representa a felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franquesa, integridade e amizade, assinalando o clima de harmonia que impera no Município.

V - A cruz pátea, patenteia a profunda fé cristã do po

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

vo de Cabreúva e rememora a Capela de São Benedito, marco da fixação do homem ao local e erigida nos princípios do século XVIII e a flor de liz é o símbolo de Nossa Senhora, e designa a Santíssima / Padroeira do Município, Nossa Senhora da Piedade e a Igreja Matriz construída sob sua invocação, nos idos de 1856.

VI - A árvore CABREÚVA, ou CABRIÚVA (Myrocarpus frondosus Alles) é peça parlante, porquanto revela o topômino municipal; é a árvore emblema de concórdia, sublimidade de pensamento dirigida a uma empresa gloriosa, fertilidade, amor, lealdade e fidelidade.

VII - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Cabreúva.

VIII - A videira e o morangueiro, suportes do escudo, salientam, uma vez mais, a fertilidade das terras generosas de Cabreúva e apontam as lides do campo como fator marcante da economia municipal.

IX - No listel, o topônimo "CABREÚVA" identifica o Município e os milésimos "1830" e "1859" registram, respectivamente o ano em que Cabreúva foi elevado a Distrito de Paz e o de sua emancipação política.

ARTIGO 20 - O Brasão de Armas é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Executivo como do Legislativo. Será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heraldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão de Armas Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, / brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte de uso pessoal, desde que

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

respeitados os módulos e esmaltes heráldicos, atendido o artigo 4º quando por terceiros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Cores Municipais

ARTIGO 22 - As cores municipais são verde e o branco.

ARTIGO 23 - Poderão ser usadas as cores municipais:

I - Como adorno em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

II - Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços e rosetas;

IV - Em palanques, postes e árvores.

Seção II
Das Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 24 - Os impressos do Município atualmente em uso continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

ARTIGO 25 - O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos com infração aos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a multa, a ser estabelecida por Decreto do Executivo e bem assim à apreensão dos exemplares, objetos, sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei/ nº 216, de 21 de dezembro de 1.959.

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.204 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 01 de novembro de 1.991.

ARNALDO ZICATTI
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 01 de novembro de 1.991.

JUAREZ RANIERO
Diretor do Depto. Administrativo

CONFERE C/ O